



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à *Administração da Imprensa Nacional*. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 30:657 — Inserir várias disposições atinentes a acabar nas colónias com as dívidas de exercícios findos anteriores a 31 de Dezembro de 1938 e a regular o pagamento das posteriores à mesma data.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 30:658 — Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 12 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 330\$, da alínea a) para a alínea f) do n.º 2) do artigo 73.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Agosto de 1940.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 30:657

Sendo indispensável e urgente acabar nas colónias com as dívidas de exercícios findos anteriores a 31 de Dezembro de 1938 e regular o pagamento das posteriores à mesma data;

Considerando que as providências determinadas pelo artigo 12.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, foram insuficientes em algumas colónias para se conseguir o primeiro daqueles objectivos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Somente até ao dia 31 de Dezembro de 1940 podem ser aceites nas colónias e até ao dia 31 de Outubro do mesmo ano na metrópole os requerimentos dos interessados pedindo o pagamento dos créditos anteriores a 31 de Dezembro de 1938 a que se julgarem com direito.

§ 1.º A medida que forem sendo apresentados nas colónias, os requerimentos serão logo informados, ou para efeito dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 160.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ou para serem enviados ao Ministério das Colónias, a fim de se proceder conforme o determinado no § 1.º do mesmo artigo.

§ 2.º Os créditos relativos a abonos de vencimentos ou passagens continuam subordinados ao disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Art. 2.º As disposições dos parágrafos do artigo 1.º dêste decreto são aplicáveis a todos os créditos cujos processos estejam correndo os seus termos ou se achem pendentes nas repartições competentes das colónias e da metrópole.

Art. 3.º Os créditos posteriores a 31 de Dezembro de 1938 que não tiverem sido satisfeitos dentro do exercício respectivo somente podem ser requeridos, para efeito do disposto no § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, até ao fim do exercício seguinte àquele a que respeitarem.

Art. 4.º Os chefes das repartições competentes das colónias que no prazo máximo de três anos, contados desde a data da entrada dos pedidos, quanto a requerimentos novos, e da publicação dêste decreto, quanto aos processos em curso, não tiverem prestado as informações completas e necessárias incorrem na sanção prevista no n.º 1.º do § 1.º do artigo 234.º da Reforma Adminis-